

confeção e distribuição de camisetas com slogan modificado em relação ao registrado perante a Justiça Eleitoral, no caso em exame, implicou na existência de elementos explícitos de propaganda eleitoral.III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite a entrega de camisetas para cabos eleitorais, desde que contenham apenas a logomarca do partido, da coligação ou o nome do candidato, sem elementos explícitos de propaganda eleitoral.No caso, as camisetas distribuídas apresentam o slogan "Podemos Renovar São Mateus com Marcus da Cozvip", o que extrapola os limites juridicamente permitidos.A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a confecção de camisetas para cabos eleitorais, mas veda o uso de elementos que possam configurar propaganda eleitoral explícita, como slogans que induzam pedido de voto.A utilização das camisetas, ao empregar o nome do candidato e a palavra "renovar", cria um apelo subliminar ao eleitorado, o que compromete o equilíbrio do pleito.IV. DISPOSITIVO E TESERecurso parcialmente provido.Tese de julgamento:A propaganda eleitoral em camisetas deve restringir-se à logomarca do partido, da coligação ou ao nome do candidato, sem elementos que indiquem pedido explícito de voto.Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 2º.Jurisprudência relevante citada: TSE, RO nº 1.507, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 01.02.2010; TSE, REspe 53674/AL, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 09.04.2014.

(RECURSO ELEITORAL nº060037433, Acórdão, Relator(a) Des. Adriano Sant'ana Pedra, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024.)

Por fim, a invocação da liberdade de expressão não se mostra adequada. A legislação eleitoral impõe limites legítimos à forma de manifestação política no período eleitoral, especialmente quando se trata de material de campanha produzido para fins de convencimento do eleitorado. O uso coordenado de camisetas com o número de urna, à margem das balizas legais, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura verdadeira propaganda irregular.

A sentença, portanto, encontra-se fundamentada com base em elementos robustos e suficientes. A multa aplicada observou o valor mínimo legal e guarda proporcionalidade com a conduta verificada, não havendo qualquer vício ou descompasso com os princípios do devido processo legal, contraditório ou motivação das decisões judiciais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, com a consequente aplicação da multa solidária aos recorrentes.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA  
RELATOR

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 214, DE 25/08/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE

DESIGNAR o Dr. RALFH ROCHA DE SOUZA, MM. Juiz de Direito designado para responder pela Vara Única da Comarca de São Domingos do Norte, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da 46ª Zona - Águia Branca (sede), São Domingos do Norte e Marilândia, pelo prazo bienal ou

enquanto não houver Juiz de Direito Titular atuando junto às Varas da Comarca Sede ou das Comarcas Membro integrantes da referida ZE, prevalecendo o que ocorrer primeiro, a partir de 11/08/2025.

DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

### **ATO Nº 216, DE 25/08/2025**

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 11, XXVI, da Resolução TRE/ES nº 147/2019,

RESOLVE que o expediente na Secretaria deste Órgão no dia 29 de agosto de 2025 será de 08h às 14 horas.

DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

### **ATO Nº 201, DE 25/08/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no Ato nº 72, de 23/02/2023, e em retificação do Ato nº 103, de 21/03/2023, DECLARA que a servidora MARIA CLARA MARCONDES, matrícula 3097-37, em razão de sua opção (em 30/11/2022 - SEI Nº 0008083-64.2022.6.08.8000) pelo Regime de Previdência Complementar - RPC previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, faz jus ao Benefício Especial (BE) a seguir descrito e constante em documento próprio no SEI Nº 0008365-05.2022.6.08.8000 - documento 1421109, conforme revisão no SEI 0005734-54.2023.6.08.8000, inclusive junto à gratificação natalina, enquanto perdurar seu benefício de aposentadoria pago pelo Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS) ou eventual benefício que venha a ser instituído de pensão por morte.

FUNDAMENTO LEGAL: § 1º, art. 3º, da Lei nº 12.618/2012 c/c a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, também responsável pelo pagamento dos proventos da aposentadoria e eventual instituição da pensão civil.

VALOR APURADO EM 30/11/2022: R\$ 20.485,39 (Vinte mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até a referida data pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

VALOR APURADO EM 28/02/2023: R\$ 20.721,62 (vinte mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). Atualizado, até 28/02/2023, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Os efeitos financeiros, decorrentes desta retificação, deverão ser observados a contar de 01/08/2025.

CRITÉRIO PARA ATUALIZAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA: Na mesma data e índices aplicados para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO TRE-ES

## **NOTICIÁRIOS**

### **NOTICIÁRIO Nº 28, DE 25/08/2025**

Tendo em vista o contido nos autos do Processo Eletrônico nº 0003035-22.2025.6.08.8000, reconheço a dívida de valores devidos, à título de Obrigação Patronal - Plano de Seguridade Social do Servidor e Funpresp-Jud, referente à Gratificação Natalina - ano 2024, em decorrência de